



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12560/11**

Objeto: Termo Aditivo a Contrato decorrente de Licitação  
Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa  
Responsável: Hildevânio de Souza Macedo  
Valor: R\$ 2.428.746,55

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – TERMO ADITIVO Nº 03 – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do ajuste. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 03796/15**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **TERMO ADITIVO n.º 03** ao Contrato n.º 04/2011, decorrente da licitação na modalidade Concorrência n.º 03/11, objetivando o acréscimo e remanejamento dos serviços referentes à construção da Praça da Juventude (Lote 02), no município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o Termo Aditivo em questão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12560/11**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): O Processo n.º 12560/11 examinou a licitação na modalidade Concorrência n.º 03/11, seguida de dois Contratos e seus Aditivos, cujo objetivo foi a construção da Praça São Rafael e do Monumento da Paz (Lote 01 – Contrato n.º 03/2011) e da Praça da Juventude (Lote 02 – Contrato n.º 04/2011), no município de João Pessoa, tendo sido julgados regulares através dos Acórdãos AC1-TC-00278/2012, AC1-TC-2045/2012, AC1-TC-00578/2013; AC1-TC-2469/2013, AC1-TC-04875/2014 e AC1-TC-6140/2014<sup>1</sup>.

Todavia, a análise em questão diz respeito apenas ao Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 04/2011, objetivando o acréscimo de serviços e de remanejamento, com repercussão financeira da ordem de R\$ 218.830,32, correspondendo a 10,12% do acordo inicial, que passou para o montante de R\$ 2.428.746,55.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório consignando que não foram encontradas irregularidades no presente aditivo.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que o Termo Aditivo em exame atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULAR* o Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 04/2011.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

<sup>1</sup> Respectivamente Licitação e Contratos; 1º Aditivo ao Contrato n.º 03/11; 2º Aditivo ao Contrato n.º 03/11; 3º Aditivo ao Contrato n.º 03/11; 1º Aditivo ao Contrato n.º 04/11 e 2º Aditivo ao Contrato n.º 04/11.